

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

WANDERLEY GONÇALVES DO CARMO

O ACORDO BRASIL-VATICANO E A LAICIDADE CONSTITUCIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

Monografia apresentada à FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Samuel Balduino Pires da Silva, especialista em Direito Civil e Processo Civil.

S. 32716

Tombo nº	17686
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	sd
Data:	01-02-11

RUBIATABA/GO

Novembro – 2010.

WANDERLEY GONÇALVES DO CARMO

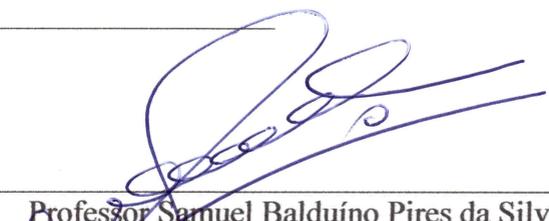
O ACORDO BRASIL-VATICANO E A LAICIDADE CONSTITUCIONAL
DO ESTADO BRASILEIRO

COMISSÃO JULGADORA

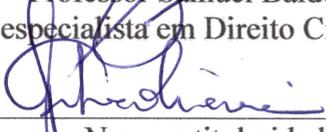
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____


Professor Samuel Balduino Pires da Silva
especialista em Direito Civil e Processo Civil.

1º Examinador: _____


Nome e titularidade do professor

2º Examinador: _____


Nome e titularidade do professor

Rubiatoba, 2010.

Dedicatória

À minha querida esposa Elizama, grande amor da minha vida;

Aos meus filhos queridos, Wandielly Ramaianne, William José e Maria Júlia – jóias que Deus me deu;

Aos meus queridos pais, que me deram a boa formação para a vida;

Ao Pr. William da Silva e Mss. Maria Elena, meus segundos pais;

Aos meus colegas com os quais estudei ao longo do curso.

Agradeço...

Ao Deus Eterno, invisível, mas real, pelas infindáveis bênçãos d'Ele alcançadas, mormente a concretização do sonho do bacharelado em direito;

À minha eterna namorada e esposa Elizama, que com muita dedicação soube entender minhas ausências e estresse;

Ao Pastor William da Silva, meu mentor espiritual, pelo incentivo e estímulo constantes;

À Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Itapaci (Ministério de Madureira) que, sob o meu pastoreio, compreendeu a minha necessidade de dividir o tempo para aplicar-me aos estudos;

E, com especial deferência, ao Prof. Samuel Balduino, que foi não apenas um orientador, mas amigo também.

*"Dai, pois, a César o que é de César e a Deus o que é de Deus."
(Lucas 20.25)*

RESUMO: A laicidade estatal é uma tendência moderna. O Brasil se tornou um estado laico desde a assinatura do Decreto Nº 119-A de janeiro de 1890, consolidado em sua primeira Constituição Republicana de 1891. O Acordo entre o Brasil e a Santa Sé engendra forte discussão quanto à sua constitucionalidade, exatamente pela hipótese de ferir o princípio da laicidade tutelado pela Constituição Brasileira de 1988. Existem fortes argumentos favoráveis e desfavoráveis no debate. A presente pesquisa traz o levantamento dessas e de outras questões em torno do Acordo Brasil Vaticano e a laicidade brasileira, mormente a averiguação de sua validade constitucional. Vislumbra-se quais podem ser as implicações do Acordo objeto da presente pesquisa no ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRA-CHAVE: Acordo Brasil-Vaticano, Laicidade, Liberdade Religiosa, Religião.

ABSTRAT: State secularism is a modern trend. The Brazil became a secular State since the signing of the Decree No. 119-The January 1890, consolidated into his first Republican Constitution, 1891. The agreement between Brazil and the Holy See engenders strong discussion as to their constitutionality, exactly by hypothesis hurt the principle of secularism tutored by Brazilian Constitution of 1988. There are strong arguments favourable and unfavourable in the debate. This research brings the lifting these and other issues around the Vatican Brazil Agreement and secularity brasileira, especially to investigate its constitutional validity. There is what may be the implications of the agreement object of this research in the legal system of the homeland.¹

KEYWORD: Brazil Agreement-Vatican, secularity, religious freedom, Religion.

¹ Tradução: <http://www.microsofttranslator.com>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CONCEITO E HISTÓRICO DA LAICIDADE ESTATAL	15
1.1 Direitos à liberdade religiosa	19
1.2. Liberdade religiosa no direito brasileiro	21
1.3. Liberdade religiosa e laicidade na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	24
2. O ASSENTAMENTO DO ACORDO BRASIL-VATICANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	27
2.1. Incorporação dos tratados em geral no Ordenamento Jurídico Brasileiro	32
2.2. Da terminologia adotada	33
2.3. Obtendo-se um extrato do Acordo Brasil-Vaticano, vislumbrando os pontos mais polêmicos	35
3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO ACORDO BRASIL-VATICANO	38
3.1. Argumentos favoráveis ao ABV	38
3.2. Argumentos contrários ao ABV	42
4. O ACORDO BRASIL-VATICANO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	47
4.1. Pontos mais polêmicos do Acordo Brasil-Vaticano	47
4.1.1. Ensino religioso nas escolas públicas	48
4.1.2. Possível supremacia da ICAR sobre as demais religiões	51
4.2. Os perigos e sutilezas do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
ANEXOS	64
Anexo I	65
Anexo II	71

LISTA DE SIGLAS

ABV – Acordo Brasil-Vaticano

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMB – Associação dos Magistrados do Brasil

CF – Constituição Federal de 1988

CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

CRFB – Constituição Republicana Federativa do Brasil

ICAR – Igreja Católica Apostólica Romana

LDBE – Lei da Diretrizes Básicas da Educação

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

§ – Parágrafo

Inc. – Inciso

Gr. – Grego

INTRODUÇÃO

Em 11 fevereiro de 2010 o então Presidente da República Federativa do Brasil, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, assinou o Decreto Nº 7.107, promulgando o acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado em 13 de novembro de 2008.

Sempre que o ordenamento jurídico pátrio incorpora uma lei nova é normal que haja sempre uma discussão jurídica em torno da mesma. Obviamente, umas suscitam discussões mais polêmicas e acaloradas que outras, assim como algumas passam quase despercebidas. O Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé ou, como se prefere na presente pesquisa, por simples opção, Acordo Brasil-Vaticano, seria mais uma dentre tantas leis acrescidas ao ordenamento jurídico brasileiro, talvez de pouca percepção pela sociedade em geral, não fosse por um detalhe: reza sobre o funcionamento da Igreja Católica no Brasil. Portanto, sobre religião. Assunto por si só polêmico e palpitante. Deixando a religião de lado (pelo menos tenta-se), dirige-se o foco para a grande polêmica suscitada com o trazimento do ABV ao cânon de leis pátrias, um possível ferimento do princípio da laicidade do Estado Brasileiro, tutelado no Artigo 19, inciso I, da Constituição Republicana Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

O objetivo geral da presente monografia é compreender a laicidade constitucional do Estado Brasileiro e o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé. Têm-se como objetivos específicos compreender como o Acordo Brasil-Vaticano se assenta no ordenamento jurídico pátrio e se o mesmo fere a laicidade constitucional; bem como verificar o efeito teleológico do Acordo Brasil-Vaticano e suas consequências na sociedade no que tange a laicidade.

O interesse principal da presente pesquisa e que a permeabiliza por completo está centrado no contraponto jurídico da questão levantada: se o ABV se comporta constitucional ou inconstitucionalmente, fere-se ou não a laicidade. E isso é de um gigantesco interesse jurídico, pois pode obstar o princípio harmônico que deve imperar no arcabouço jurídico interno. Principalmente por ser a sociedade brasileira extremamente religiosa e, permita-se frisar, multirreligiosa. Logo, a possível prevalência de uma religião sobre as demais, mormente por estatuto legal, seria de todo prejudicial não só à juridicidade, como também

seria um retrocesso para o Estado, haja vista que o Brasil tornou-se um estado laico ainda em 1890, com o Decreto Nº 119-A, de 07 de janeiro daquele ano.

Primeiramente é trazido a lume a conceituação e um breve histórico da laicidade estatal. Ainda que não se objetiva dissecar o assunto, longe disso, procura-se mostrar a evolução histórica da incorporação do princípio da laicidade no sistema jurídico brasileiro. Com isso, tenta-se explorar a tendência moderna, da qual o Brasil está revestido, de uma separação cada vez mais ousada e rígida dos estados nacionais da religião. E a laicidade vem, geralmente, acompanhada da liberdade religiosa. O que dificilmente acontece em países teocráticos ou que tenha uma religião oficial (que não é o caso do Brasil). Ao mesmo tempo em que a laicidade é um ideal político, é também – e o que mais interessa à pesquisa em tela – um direito jurídico. Vislumbra-se ainda a liberdade religiosa no caldo jurídico interno.

Indispensável é a referência à formalidade de incorporação do Acordo do Brasil com a Santa Sé à já vasta seara de leis do ordenamento jurídico interno. O acordo em questão, assinado em 2008, já vinha sendo costurado desde 2006, sem o conhecimento público da sociedade. Quando se preparava a visita do papa Bento XVI em maio de 2007, o Vaticano pressionou o governo brasileiro a assinar a concordata. Todavia, naquela ocasião, denúncias de entidades laicas e matérias na imprensa, de que um acordo secreto estava sendo elaborado, malogrou a tentativa, que recebeu a rejeição do Presidente da República, por orientação do Ministério das Relações Exteriores. Contudo, o acordo continuou a ser engendrado, secretamente, até a sua assinatura em 2008. Por se tratar de acordo firmado com um Estado reconhecido pela comunidade internacional, o Vaticano, teve que passar pela formalidade legislativa do Congresso Nacional, culminando com a aprovação e conseguinte sanção presidencial, ocorrida na data epigrafada acima.

Aborda-se no terceiro capítulo, o debate envolvendo a argumentação entre alguns doutrinadores e juristas a respeito do Acordo Brasil-Vaticano. São explorados argumentos dissonantes, a partir do ponto de vista jurídico da problemática apresentada. Vale ressaltar que em momento algum houve a intenção de levantar o ponto de vista de todos os doutrinadores, juristas e jurisconsultos a respeito, tarefa essa que beira o impossível. Foi buscado apenas o suficiente para se demonstrar a existência da controvérsia, do embate jurídico.

No último capítulo, traz-se à tona as implicações que o ABV pode causar dentro do ordenamento jurídico brasileiro, onde é destacado os pontos mais conflitantes da lei em estudo. Tentou-se ressaltar o que mais aproxima o acordo da antinomia. É analisado, por

exemplo, se o artigo 11, do texto legal discutido, não vai de encontro com a Carta Magna e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, dentre outros artigos que fomentam uma dubiedade de interpretação ali estudados.

A presente monografia, tendo em vista o cumprimento dos requisitos para a graduação em Direito, teve por mola propulsora a problemática sugerida, assim constante: o acordo Brasil-Vaticano fere a laicidade constitucional brasileira? O Acordo do Brasil com a Santa Sé não faz do catolicismo, ainda que indiretamente, a religião oficial do Brasil? Embora sendo laico, ao assinar a concordata, o Brasil não agiu como estado confessional? Objetiva-se elucidar tais questionamentos a partir do ponto de vista jurídico.

A análise do tema proposto, é, além de grande interesse para o mundo jurídico, como se pode julgar, também o é para o autor, pois mexe de forma direta com suas convicções jurídicas e também religiosas.

Palmilhando principalmente pelas vias metodológicas do raciocínio dialético, que consiste na análise dos pensamentos conflitantes propostos em forma de tese e trazendo, por conseguinte, a antítese, construindo então uma síntese, tentou-se explorar as implicações do ABV no cotidiano da sociedade brasileira. Mormente em suas relações interconfessionais, considerando a existência de pensamentos discordantes em torno da questão, através de uma breve comparação entre os autores pesquisados. A pesquisa é de cunho bibliográfico, consistida em compilação de argumentos apresentados por diversos autores sobre o tema proposto, organizados de modo a possibilitar o conhecimento do assunto em foco, por meio dos argumentos contraditórios. Sendo assim, foram utilizados como fonte livros, revistas especializadas no campo jurídico, artigos publicados na internet, blogs, jornais e outras publicações correlatas.

Sabido é que o direito moderno é dinâmico, e que a democracia tem como uma de suas principais vantagens a liberdade. Democracia também é vida, e permite que a sociedade esteja em constante transformação. Entretanto, a despeito da pluralidade e diversidade cultural, étnica e religiosa que marcam o povo brasileiro, não se pode descuidar de resguardar o princípio da igualdade que é um dos mantos de proteção constitucional de todos.

É notório que igualdade e liberdade se irmanam. Porém, caso o ABV seja de fato inconstitucional e quebre o filamento harmônico da laicidade, restará prejudicado aqueles princípios elencados anteriormente, pelo prisma jurídico, obviamente.

Vale ressaltar, ainda, que a presente pesquisa não é de cunho religioso, ainda que, invariavelmente seja necessário recorrer à religião para se entender o objeto da mesma. É, sim, de vínculo jurídico, procurando separar o poder espiritual do poder secular, o celestial do terreno. Pois laicidade é exatamente essa separação. Não é preciso não ser religioso para ser laico. Eis, portanto, a pesquisa.

1. CONCEITO E HISTÓRICO DA LAICIDADE ESTATAL

Sabido é que a República Federativa do Brasil é um Estado constitucionalmente laico. Todavia não foi sempre assim. Aliás, o testemunho da história é que, senão todos, quase todos os estados, mormente aqueles cuja história remonta dos tempos da Antiguidade, não foram laicos o tempo todo. O que se propõe neste capítulo inaugural é pintar o pano de fundo histórico da laicidade brasileira, sendo necessário para isso, obviamente, pincelar o engendramento da laicidade na história.

Para conceituar laicidade, reporta-se à sua origem etimológica que, segundo Houaiss (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br>. Acessado em 07.05.2010) temos: “Laicidade/acepções: substantivo feminino; 1 qualidade do que é laico ou leigo; 2 doutrina ou sistema que preconiza a exclusão das Igrejas do exercício do poder político e/ou administrativo. Etimologia laico + -i- + -dade; ver *laic*.”

E, para clarear ainda mais a conceituação, continua-se com Houaiss (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br>. Acessado em 07.05.2010), em que se tem:

Acepções:

- elemento de composição – antepositivo, do lat. *laicus, a, um* 'leigo, de leigo', emprt. da língua da Igreja ao gr. *laikós*; representado em romance (it. *laico*, fr. *lai*, provç. *laic*, cat. *llec*, esp. *lego*, port. *leigo*), é fonte de cultismos em *laic-* (introduzidos a partir do sXIX, quase sempre por influxo do fr.) e de vulgarismos em *leig-* (atestados desde as orig. do idioma): *desleigado*, *desleigar*; *laicado*, *laical*, *laicalidade*, *laicalismo*, *laicalístico*, *laicato*, *laicidade*, *laicificar*, *laicismo*, *laicista*, *laicístico*, *laicização*, *laicizar*, *laico*; *leigaça*, *leigaço*, *leigal*, *leigalidade*, *leigar*, *leigarraço*, *leigarrão*, *leigarraz*, *leigo*, *leiguice*.

Tem-se assim que laico traz a separação do clero² de leigos. O clero da religião Católica Apostólica Romana, formado por padres, bispos e outras autoridades ministeriais, é

² *Clero*: classe eclesiástica; corporação de todos os clérigos.

separado do povo (gr. *Laikós*)³. Laicidade é, então, a separação do clero, do povo comum desprovido de qualquer autoridade religiosa dada pela Igreja Católica Romana, que se aplica também para a separação de qualquer autoridade religiosa ou religião. No contexto jurídico referir-se-á à separação do poder clerical em relação ao poder estatal, isolando o clero da administração pública.

Também conceituando laicidade Vecchiatti (2008) pondera: “tem-se que a *laicidade* é a doutrina filosófica que defende e promove a separação entre Estado e religião ao não aceitar que haja confusão entre o Estado e uma instituição religiosa qualquer, assim como não aceitar que o Estado seja influenciado por determinada religião”. (Disponível em: www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.19499> Acesso em: 05 mai. 2010).

Conceitualmente, laico não significa, necessariamente, inimigo da religião. Apenas separado dela. É neste sentido que Capez (2009, pág. 54) leciona quando aborda o assunto:

Laico, no entanto, não quer dizer inimigo da religião. Etimologicamente, laico ou leigo provém do termo grego *laikós*, que designa o que se refere ao povo (Laós). O termo leigo (*laikós*) serve apenas para diferenciar as pessoas consagradas para uma missão especial, tais como os diáconos, presbíteros e bispos, daqueles que são apenas consagrados no batismo.

Quanto à origem da liberdade religiosa, embrionária do surgimento e evolução da laicidade estatal, importante é lembrar Hainchelin (*apud* GALDINO, 2006, pag. 16) quando menciona a origem da liberdade religiosa, ainda em tempos romanos:

Em 311, o imperador Galério proclamou um edito de tolerância e, à sua morte, a luta pelo trono incendiou-se. Entre os pretendentes a Igreja apoiou aquele que parecia mais favorável à sua causa: Constâncio Cloro, Governador da Gália, tolerara, com boa vontade, o cristianismo, e não aplicara os editos de Diocleciano. O adversário de Constantino, Maxêncio,

³ *Laikós*: termo grego que significa povo, grupo de pessoas, nação.

era senhor de Roma – onde habitavam numerosos cristãos, aos quais ele restituíra, em 311, os bens que lhes haviam sido confiscados – mas, sacrificava aos deuses pagãos, para que protegessem o seu exército.

[...] Por outro lado, Constantino não era cristão, nem se tornou cristão após sua vitória. Foi guiado por pensamentos de fundo político que concedeu o Edito de Milão (em 313), que reconhecia ao cristianismo o mesmo *status* das outras religiões:

‘A liberdade de religião não pode ser coagida: é preciso permitir, a cada pessoa, obedecer, nas coisas divinas, aos ditames de sua consciência. É por isso que demos aos cristãos a absoluta liberdade de seguir sua religião.’

As igrejas tiveram os seus bens restituídos; foi-lhes concedida uma personalidade civil. [...] Este edito não constituía uma grande novidade, uma vez que, em 311, Galério renunciara às perseguições, o mesmo fazendo Licínio em 313.

No desdobramento histórico da laicidade, deve-se levar em conta que a relação Estado-Igreja, que ganhou força com o casamento de ambos, quando tem início o declive do Império Romano que vê na nova religião cristã, até então perseguida, um novo alento. Isso fica óbvio quando Constantino associa-se ao clero passando a influenciá-lo na medida em que por ele era influenciado também. Como resultado disso, têm-se os imperadores e reis nomeando e depondo bispos, mas também a situação inversa, em que o líder supremo da Igreja Católica chega a nomear e depor reis. Chegou-se à confusão do poder, mormente nos domínios do catolicismo no apogeu da Idade Média, inclusive se estendendo para fora dos domínios romanos. Tal situação só começou a mudar em meados do século XVIII com a Revolução Francesa, que engendra uma mudança severa na sociedade, levando-se a pensar um novo modelo de estado, marcado pela liberdade.

Tomando a liberdade religiosa como pressuposto da laicidade estatal, torna-se quase que obrigatório fazer referência ao comentário de Pilau (*Apud* GALDINO, 2006, pag. 17) quanto à Declaração Inglesa de Direitos, de 1688:

Como a Inglaterra rompeu com o catolicismo, os colonos americanos ficaram insatisfeitos com a falta de opção religiosa. Assim, procuraram, através das declarações, dotar o ser humano de liberdade religiosa,

decorrente das suas virtudes cristãs, o que, na verdade, levou à Revolução Americana. Nesse sentido, Lafer afirma que 'desta ruptura da unidade religiosa deriva o primeiro direito individual reivindicado: o da liberdade de opção religiosa. Na experiência norte-americana, esta é um traço do legado puritano que integra o que Hannah Arendt chama a *constitutio libertatis*, a fundação da liberdade da Revolução Americana. Este legado está na raiz da prática governamental das colônias inglesas na América do Norte e é uma das bases das Declarações de Direitos dos Estados Americanos – a primeira das quais foi a de Virgínia – que inspiraram a Declaração Francesa (1789), na lição de Jellinek (1988, p. 21.)'

Como se observa, a declaração de direitos de Virgínia [12.6.1776] estabeleceu a liberdade religiosa como peça fundamental de desenvolvimento dessa nova sociedade.

Continua-se ainda com a lição de Pilau (*Apud* GALDINO, 2006, pag. 17):

A Revolução Americana foi responsável pela declaração de direitos que, pela primeira vez na história, proporciona aos cidadãos a liberdade religiosa; criou a constituição escrita, como mandamento do sistema jurídico americano, e elencou, através de suas emendas, os direitos humanos de primeira geração, que são os direitos de liberdade.

Sobretudo, é na Declaração Universal dos Direitos Humanos que se encontra azo para a laicidade estatal, tal qual se vê hoje positivada na Constituição Republicana Federativa do Brasil promulgada em 1988. Derramando suas águas doutrinárias nesse caldo constitucional encontra-se Galdino (2006, pag. 18) a dizer, sobre a liberdade religiosa na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, sua universalização se deve, inegavelmente, ao fato de as comunicações estarem em tal evolução que sua divulgação foi facilitada e o conhecimento de seus artigos possibilitou que

fosse adotada para nortear medidas de proteção às liberdades em todo o mundo. Diz a Declaração, em seu art. II: 'toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição'. [...] Para a Declaração, um documento aprovado por consenso de 56 países à época, não há igualdade sem liberdade, não há liberdade sem igualdade.

Posto isso, têm-se que a referida autora explicitou a origem do pensamento laicizista no seio da comunidade mundial. Inicia-se então um longo processo discussional que culminaria com a incursão da laicidade em muitos estados nacionais ao longo de mais de dois séculos. Obviamente que toda transformação social natural é lenta, paulatina e envolve um exacerbado confronto de gerações (salvo aquelas mudanças provocadas por revoluções – que podem ser abruptas). E nesse arcabouço encontra-se a liberdade religiosa.

1.1. Direitos à Liberdade Religiosa

Quando se fala de liberdade religiosa, refere-se a algo muito subjetivo, vez que a religiosidade transcende às leis positivadas, dando azo às mesmas, em muitos casos. Mormente porque os princípios são importantes nascedouros das leis que, antes de serem positivadas, geralmente são primeiramente manifestações dos anseios da sociedade. E muitos dos princípios são oriundos ou são mesclados na religião. Então, separar religião do Estado não é tarefa fácil. Eis o que defende Llosa (*Apud* GALDINO, 2006, pag. 18), quando versa sobre o assunto ora em foco:

Do ponto de vista das origens, da doutrina e da tradição não existem religiões modernas e primitivas, flexíveis ou inflexíveis, democráticas e autoritárias. Todas, inclusive o benigno budismo, que parece a mais gasosa de todas as crenças, são dogmáticas e auto-suficientes, convencidas de possuir a verdade absoluta e a autoridade moral necessária par impô-la aos demais, mesmo que seja por meio de banhos de sangue[...] Com a separação

da religião da cultura geral e do poder político, permitiu a existência do sistema democrático e da cultura da liberdade.

A fé é o elemento gerador das convicções religiosas. As convicções religiosas, por vezes, são causadoras de uma gama de “bons costumes”, e desses, nasce a lei positivada. Pode-se entender assim, pelo menos em parte. Aliás, Galdino (2006, pag. 19) traz que a “expressão ‘ordem pública e bons costumes’ surgiu associada à liberdade religiosa na Constituição de 1934 [...] É de especular-se se teve sua origem na Constituição Imperial de 1824, que determinava que não se ofendesse a ‘Moral Pública’”

Tentando-se aclarar ainda mais a questão da liberdade religiosa e direitos, necessário se faz trazer a lume o que Bastos e Meyer-Pflug (*Apud*, GALDINO, 2006, pag. 21) tem a discorrer no assunto em tela:

A liberdade religiosa e de consciência é um direito público subjetivo, e como tal a sua proteção é exigível frente ao Estado. Assim sendo, fica vedado qualquer tipo de discriminação, ou tratamento jurídico diverso, dedicado ao cidadão, tendo como fundamento apenas a sua convicção ideológica, político ou religiosa. A esse respeito muito bem escreve o mestre Jorge Miranda: ‘A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família e de ensino, por exemplo) em termos razoáveis.’

Portanto, o que se pode observar é que a liberdade religiosa consiste não apenas na faculdade que o cidadão tem de decidir, por si só, a que religião seguir, ou mesmo de não seguir a nenhuma. A exemplo dos ateus⁴ e agnósticos⁵. Somando-se a isso a tutela do Estado em garantir ao cidadão esse direito.

⁴ Ateus são aqueles que não acreditam em deus ou em um Ser Supremo.

⁵ Corrente filosófica que defende a impossibilidade de provar se Deus existe ou não.

1.2. Liberdade religiosa no direito brasileiro

Como já foi mencionado anteriormente, a República Federativa do Brasil nem sempre foi um Estado laico. Quando da sua descoberta, segundo a versão oficial da História, Pedro Álvares Cabral descobriu o Brasil em 22 de abril de 1500. A esquadra de Cabral permaneceu nas terras recém descobertas por pouco mais de dez dias. Nesse ínterim temporal, foram celebradas duas missas católicas pelo Frei Henrique de Coimbra que integrava a caravana cabralense. Inclusive o marco demarcatório da conquista foi uma cruz (símbolo do catolicismo romano) fincada nas terras brasileiras: “Em 1º de maio, ocorreu a cerimônia de posse oficial da terra. Uma grande cruz de madeira, com as armas reais de D. Manuel, foi erguida na baía Cabralia e Frei Henrique de Coimbra celebrou sua segunda missa” (disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/ult1702u42.jhtm>. Acessado em 07.05.2010).

Então, como se vê, o Brasil já foi descoberto e colonizado já sendo evangelizado (catolicizado) ao mesmo tempo. Obviamente que isso influenciou profundamente todo o processo de colonização e formação da sociedade brasileira. Durante todo o tempo em que o Brasil figurava apenas como uma colônia portuguesa, o era também uma província católico-romana.

Nem a proclamação da independência, em 7 de setembro de 1822, pôs fim à confessionalidade brasileira. Inegável é o fato de que a Constituição Imperial outorgada em 25 de março de 1824 foi um grande divisor de águas na história do Brasil. Não só porque se tornou no fulcro entre o Brasil colônia e o Brasil Império, mas também porque nela “pode-se verificar a presença dos chamados direitos da primeira geração, ou seja, os direitos de liberdade” (GALDINO, 2006, pag. 21). Rezava aquela Constituição em seu artigo 179, *in verbis*:

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/1824.pdf>> Acessado em 07.05.2010).

Tal Constituição que foi outorgada “em nome da Santíssima Trindade” foi a única a positivar a confessionalidade do Estado brasileiro, quando traz em seu artigo 5º, *in verbis*:

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/1824.pdf>> Acessado em 07.05.2010).

Observa-se, portanto, que a Constituição do Império foi a única a instituir uma religião oficial para o Brasil – no caso a Igreja Católica Apostólica Romana.

Todavia, foi com a publicação do Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890 que foi marcado o início da laicidade no Estado brasileiro. Tal decreto, trazia a liberdade de funcionamento das demais religiões diversas da Igreja Católica Romana, permitindo inclusive, que possuíssem personalidade jurídica e adquirissem propriedades e podendo administrá-las. É assegurado igual direito para todas as religiões.

Abria-se então o caminho para a laicidade no Brasil. Na Constituição Republicana de 1891, que sofre forte influência do modelo estadunidense, mormente nos princípios fundamentais, inaugura-se uma nova fase constitucional brasileira. E, coadunando com tal visão, encontra-se Galdino (2006, pag. 22) mais uma vez a dizer: “Em seu art. 72 assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. A liberdade de crença aparecia no § 3º desse artigo, sendo livre também seu exercício.”

Com isso, vê-se que a laicidade constitucional brasileira remonta-se a pouco mais de cem anos. Nota-se que nas Constituições seguintes à de 1891 os direitos e garantias individuais oscilaram entre uma maior e/ou menor restrição, porém, no que tange aos direitos de liberdade religiosa não houve nenhuma alteração considerada de retrocesso. Mas ao contrário, vinha sendo consolidada a cada nova Constituição a ponto de começar a surgir um

novo risco: o da polarização extremada na não religião. Capez (2009, pag. 54) traz a lume uma discussão nesse sentido:

De acordo com o filósofo francês MICHEL VILLEY, há uma clara e indesejável tendência nos sistemas jurídicos contemporâneos de conferir à laicidade um conteúdo de antagonismo à religião, deturpando-a em puro laicismo, no qual a fé é desprezada e totalmente substituída pelo racionalismo profano.

Ainda mantendo o foco na Constituição Republicana de 1891, importante é trazer a colação o fato de que em seu artigo 72 assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. A liberdade de crença aparecia ainda, alguns outros aspectos relacionados à religião que merece destaque: os cemitérios passam a ter caráter secular, isto é, desprovido de qualquer religião (§ 5º); os estabelecimentos educacionais públicos deixam de serem confessionais e adotam o ensino leigo (§ 6º). Aqui têm-se fato suficiente para assegurar a laicidade jurídica do Estado.

Na Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas e tida por autoritária, positiva a primeira geração de direitos, ao regular os direitos e garantias individuais em seus artigos 122 e 123. Ainda que tenha contemplado um retrocesso em importantes aspectos dos direitos fundamentais – restaurando a pena de morte para crimes políticos, homicídios por motivo fútil e com extremos de perversidade, e limitando o direito de manifestação de pensamento através da censura prévia da imprensa, teatro, cinema, radiodifusão e outros – a liberdade religiosa permaneceu em seu patamar já conquistado.

Em 24 de janeiro de 1967, mais uma vez sob a égide do autoritarismo advindo da Revolução Militar, uma nova Constituição Federal é outorgada. Em seu capítulo IV, artigos 150 e 151, trata dos direitos e garantias individuais, ainda os de primeira geração, positivando a liberdade de crença, a manifestação de pensamento e convicção política ou filosófica.

Dessa forma, o Estado brasileiro que nasce sob a égide do confessionalismo católico, abraça, constitucionalmente, a laicidade e parece caminhar rumo ao estado cujo poder

temporal, terreno e humano está separado do poder de Deus. Será? É o que se propõe a descobrir nos capítulos vindouros.

1.3. Liberdade religiosa e laicidade na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Notadamente a Constituição Federal promulgada em 1988 é conhecida como a “Constituição Cidadã”. Isso se deve ao fato de que tal Constituição consagrou a liberdade coletiva entre seus princípios fundamentais, como segue no Art. 3º, I, XVII/CRFB, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

E, também, garante a liberdade individual entre os direitos fundamentais, como se pode ver no artigo 5º e incisos seguintes, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença [...]

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Com isso, resta-se provada a consagração da liberdade coletiva e individual na Constituição em foco, merecendo destaque a liberdade religiosa elencada no inciso VI do artigo supracitado.

Porém, o mais importante para o caso em questão é o que se encontra no Artigo 19 da Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Direcionando um fecho de luz visando clarear a questão, ao comentar a Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988, leciona Capez (2009, pag. 54): “A Carta de 1988 consagrou um Estado Democrático de Direito que, calcado na dignidade da pessoa humana, busca a igualdade formal e material, sem preconceito de qualquer natureza, a tolerância mútua e a coexistência pacífica.”

Então, constitucionalmente, a República Federativa do Brasil é um Estado laico. Pois além de garantir a liberdade para que a multiplicidade de fés seja seguida, conforme a conveniência e credo de cada cidadão (liberdade religiosa), assegura-se, também, o livre funcionamento do Estado sem qualquer vínculo com essa ou aquela religião. Até porque Galdino (2006, pag. 15) traz, acertadamente, que “a liberdade religiosa não impõe que se siga uma religião qualquer, e sim permite ao indivíduo que seja livre para escolher a religião que quiser, se quiser.”

E é sob a mesma batuta que Rosa (*Apud*: Galdino, 2006, pag. 15) leciona: “A liberdade religiosa consiste no direito que todo indivíduo tem de professar a religião que desejar, de ser ateu, de ser contra toda e qualquer religião. Liberdade de culto e de propaganda religiosa é a liberdade de consciência no que se refere à crença religiosa”.

Todavia, o Brasil aprovou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Em que pese à laicidade constitucional do Estado brasileiro assegurar a completa neutralidade no que tange à religião, a assinatura desse acordo Brasil-Vaticano não estaria ferindo tal preceito laicizista da Constituição Federal Brasileira? É o que se pretende descobrir.

Para tanto, tenta-se compreender como esse acordo se assenta no ordenamento jurídico brasileiro. Assunto que norteará o próximo capítulo.

2. O ASSENTAMENTO DO ACORDO BRASIL-VATICANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O que se pretende trazer a colação do capítulo que ora se inicia é como o ABV foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Desde sua negociação até a sanção presidencial. Isso é importante para a presente monografia em virtude de haver sido negociado tal acordo sem qualquer participação da sociedade. E como qualquer assunto que envolva religião sempre será polêmico, no caso em apreço não é diferente. Mormente porque a sociedade brasileira é extremamente religiosa.

Seguindo a tendência de outros países que firmaram concordata com a Santa Sé, a exemplo de Portugal, Alemanha, Marrocos (1984), Israel (1993), Tunísia (1997), Cazaquistão (1998), Áustria e outros, a República Federativa do Brasil, por meio do seu chefe do Poder, assinou um acordo com a Santa Sé em 13 de novembro de 2008. Tal acordo teve a consolidação da sua ratificação quando o Presidente da República, o Excelentíssimo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, o sancionou com o Decreto de Nº 7.107 de 11 de fevereiro de 2010 (Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/_decretos2010.htm. Acessado em 22/05/2010), depois de ter sido aprovado pelo Congresso Nacional em 2009. (Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon>. Acessado em 22/05/2010).

O objeto do retromencionado acordo é o estatuto jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana. Ou seja, versa sobre o funcionamento da Igreja Católica no Brasil com garantias tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese ser este um estado laico, visa-se atender no presente capítulo, a expectativa de como o ordenamento jurídico nacional pode açambarcar o acordo que centra a presente pesquisa científica. Obviamente, que se observou todos os trâmites ritualísticos e legais do engendramento de quaisquer leis brasileiras.

Naturalmente, isso aconteceu sob os aplausos de alguns e os protestos de insatisfação de outros. Porém, pelo menos por enquanto, não se objetiva fazer o aferimento legal do acordo, mas apenas a compreensão do seu teor e a que se objetiva, no sentido de dar resposta ao questionamento proposto acerca de seu introduzimento no conjunto de leis brasileiras.

Há que se levar em conta, o fato de que fazem parte do acordo supra, dois estados nacionais, é dizer, dois países. De um lado está a República Federativa do Brasil e, na outra ponta da gangorra, a Santa Sé ou Vaticano. No centro da concordata encontra-se a Igreja Católica Apostólica Romana. Segundo a Rádio Vaticano, a Santa Sé mantém, hodiernamente, relações diplomáticas com 178 nações. (Disponível em: http://storico.radiovaticana.org/bra/storico/201001/348340_santa_se_relacoes_e_acordos_em_2009.html Acessado em: 22.05.2010). Pelos dados da mesma fonte, temos ainda que:

Além destes países, a Santa Sé mantém também relações diplomáticas com a União Europeia e com a Soberana Ordem Militar de Malta; e é representada na ONU (Nações Unidas), na FAO (Organização para a Agricultura e a Alimentação), na UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), na OSCE (Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa), na OMC (Organização Mundial do Comércio), na Liga Árabe, na OEA (Organização dos Estados Americanos) e na UA (União Africana) por 'Observadores Permanentes'.

Sendo assim, e olhando através de um prisma jurídico-constitucional, poder-se-ia dizer que o assentamento do acordo Brasil-Vaticano no ordenamento jurídico do Brasil em nada peca. Todavia, pode ser essa uma conclusão precipitada (isso será discutido nos capítulos seguintes). Inegável é o fato de que se trata de um acordo internacional – pois envolve dois países – mas suscita uma discussão profunda, já que se refere a um tema que dá azo a uma infundável e interminável polêmica: a religião.

Apesar do debate gerado, o acordo é hoje uma realidade concreta. Está inserido no ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil. O problema é que o Vaticano é um estado completamente confessional, clerical, não laico. Tanto é assim que não poucas vezes se confunde com a própria Igreja Católica Apostólica Romana, a começar pelo seu chefe supremo, que é um só para as duas instituições: Sua Santidade, o Papa⁶. Em situação completamente antagônica está o Brasil, estado constitucionalmente laico, não confessional – sem religião.

⁶ Chefe de Estado do Vaticano e líder supremo da Igreja Católica Apostólica Romana.

Cunha (2009, pag. 265) traz uma informação muito importante sobre a negociação do ABV, quando leciona:

A Igreja Católica é a única sociedade religiosa que tem um Estado para representá-la, o Vaticano ou a Santa Sé. É imprecisa a distinção entre essas duas figuras políticas, de modo que optei pela que segue.

O Vaticano é uma monarquia eletiva, cujo chefe de Estado e de governo é o Papa, que concentra em sua pessoa os poderes legislativo, executivo e judiciário. Ele é eleito por um órgão colegiado de cardeais de todo o mundo, após a morte do antecessor, para um mandato vitalício. O Vaticano foi aceito como membro da Organização das Nações Unidas, mas não exerce o direito de voto, mantendo-se como observador. Há uma ambigüidade entre o Vaticano, instituição política, e a Santa Sé, instituição religiosa, que exerce a direção mundial da Igreja Católica.

Outra informação importante lecionada por Cunha (2009, pag. 263) é a observação que ele faz sobre o quanto o ABV passou despercebido tanto pela sociedade brasileira como, e principalmente, pela imprensa nacional. Eis, portanto o que diz:

Em 13 de novembro de 2008, a imprensa brasileira noticiou a chegada do presidente Lula em Roma, visando entendimentos políticos com o presidente italiano Ítalo Berlusconi, com quem viajaria a Washington para a reunião do G-20. Noticiou, também, em segundo plano, a visita do presidente brasileiro ao Papa Bento XVI, no Vaticano, acompanhado de sua esposa e quatro ministros, ocasião em que foi firmada uma *concordata* entre os dois Estados.

Curiosa inversão! As agências internacionais destacaram a *concordata*, deixando em segundo plano o encontro de Lula com Berlusconi, primeiro-ministro italiano que não goza de prestígio algum no cenário internacional, tratado pela imprensa como um bufão.

Esse encontro serviu de álibi para a viagem do presidente Lula a Roma, de modo a não deixar em evidência, para os brasileiros, a *concordata* com o Vaticano. A imprensa estrangeira, todavia, não caiu no engodo diplomático.

Apesar da diversidade de posições da grande imprensa nacional, a *concordata* foi apresentada como algo inócuo, que apenas consolida a legislação brasileira concernente à Igreja Católica. Que ficassem tranqüilos

os católicos, os crentes das demais religiões, assim como os não-crentes, pois nada mudaria. Declarações de diplomatas do Itamaraty e de cardeais repetiam afinadas essa mensagem. Como se o presidente Lula e o Papa não tivessem coisas mais importantes a fazer do que patrocinar tratados inócuos [...]

Como se poder ver, na visão de Cunha (2009) não houve a devida transparência na costura do acordo do Brasil com a Santa Sé.

Já havia uma preocupação por parte dos observadores e guardiões da laicidade estatal do Estado Brasileiro por ocasião da visita do papa Bento XVI ao Brasil em maio de 2007, exatamente pelos rumores do engendramento da concordata com a Santa Sé. À guisa de exemplo da celeuma surgida à época é que se traz a tona o discurso de Fischmann (Estado Laico. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/roseli-fischmann/estado-laico-.html>. Acessado em 25/05/2010) que discursa:

A Folha de S.Paulo, de forma corajosa e pioneira, assumiu investigar e apresentar matéria que denunciava a possibilidade de ameaça ao Estado laico, com a possível preparação, que estaria então em curso, do texto de uma concordata ou de um acordo bilateral que seria assinado pelo presidente Lula e pelo papa Bento 16, na visita a São Paulo, em maio de 2008 [...].

A discussão se revelou mais profunda ainda. Surgia a preocupação em torno do risco do Brasil assinar uma concordata em sigilo com o Vaticano, nos mesmos moldes em que este firmou concordata sigilosamente com Portugal. Quem assim denuncia é novamente Fischmann (Estado Laico. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/roseli-fischmann/estado-laico-.html>. Acessado em 25/05/2010) quando traz:

[...] Vale lembrar que tanto a matéria jornalística em si, quanto o artigo que a acompanhava no caderno “Cotidiano” foi reproduzida e/ou citada à exaustão na internet, em sites e blogs os mais diversos – pessoais e institucionais, do setor público, privado e do terceiro setor. Houve uma grande mobilização de setores organizados da sociedade em busca de mais informação sobre processos semelhantes – como, em particular, o caso de Portugal, no qual a negociação da Concordata, assinada em 2004, foi toda realizada em sigilo, como posteriormente assumido pelo então ministro das Relações Exteriores de Portugal, surpreendendo ao povo português, assim como o caso do Peru.

Recentemente o jornal Estado de S.Paulo divulgou breve nota com declaração da embaixadora do Brasil junto à Santa Sé dando conta de que o papa e o presidente farão uma declaração conjunta envolvendo a Rodada Doha e de que a visita não teria “temas proibidos”. Timidamente iniciava-se, assim, o encaminhamento da visita como algo além do caráter pastoral, mas novamente não foram propostas à embaixadora questões mais profundas.

Ainda foram organizações da sociedade que se manifestaram perguntando ao Itamaraty o que estaria ocorrendo nesse setor de negociação bilateral; e se órgãos de imprensa o tinham feito sem sucesso, talvez a falta de informação fosse a informação. Porque não há como algo com tal relevância, como uma negociação entre a Presidência da República e a Santa Sé, ser feita em caráter sigiloso. São duas lógicas distintas, aliás. É que a lógica da democracia é fundada na certeza da falibilidade humana, enquanto a lógica de algumas religiões, como a católica, é fundada em dogmas e doutrinas que são parte da própria religião e que são aceitas por seus fiéis, no âmbito religioso, mas não podem ser impostas aos cidadãos do Brasil no contexto da vida democrática[...]

[...] Coube a Folha de S.Paulo finalmente dar matéria, em 7 de maio, na qual o Ministério das Relações Exteriores finalmente assumia haver uma negociação em andamento a partir de propostas feitas pelo Vaticano para um “tratado”, ao que pontuou a Folha entre parêntesis: “o termo técnico é concordata”. A Folha, insistindo na investigação jornalística, propiciou que o Itamaraty pudesse tornar público que tinha restrições em relação a essas propostas da Santa Sé (como, entre outros temas, a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas, o mesmo, portanto, da matéria de novembro passado). Pudemos saber, também, graças à Folha de S.Paulo, que o Itamaraty aconselhou o presidente Lula a prolongar as negociações, livrando-se, portanto, do prazo fatal que seria dado pela visita do papa e, ainda, “de modo que nada seja oficializado agora (e talvez nem no futuro).

Talvez o acordo tenha pecado por ter sido costurado em sigilo. Pois, só veio a público com sua assinatura, como já mencionado antes, em 2008 por ocasião da visita do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva na Itália e no Vaticano.

2.1. Incorporação dos tratados em geral no Ordenamento Jurídico Brasileiro (formalidade)

Existe toda uma formalidade a ser cumprida para a incorporação de um tratado internacional no ordenamento jurídico interno. Identificam-se seis fases neste processo, quais sejam: 1ª fase: negociação; 2ª fase: assinatura; 3ª fase: envio de mensagem ao Congresso Nacional; 4ª fase: aprovação parlamentar mediante decreto legislativo; 5ª fase: ratificação e, 6ª fase: promulgação do texto do tratado mediante decreto presidencial.

Conforme a Carta Magna Brasileira (Art. 84, VIII - CRFB/88), as fases da negociação e da assinatura são de competência privativa do Presidente da República, ainda que na prática sejam executadas pelo Ministro das Relações Exteriores e os Chefes de Missões Diplomáticas.

Na fase subsequente, iniciando o processo de aprovação interna, por meio de ato político, o Presidente remete ao Congresso Nacional uma mensagem contendo a justificativa e o inteiro teor do tratado.

Por conseguinte, formaliza-se o procedimento legislativo de aprovação, primeiramente na Câmara dos Deputados (como os projetos de leis de iniciativa do Presidente da República) e terminando no Senado. Tal procedimento visa a edição de um decreto legislativo, cuja promulgação é feita pelo Presidente do Senado.

Depois de aprovado pelo Congresso Nacional, o decreto-legislativo é remetido ao Presidente da República para a ratificação. Porém, só produzirá efeitos tanto na ordem jurídica interna quanto externa, depois de enviado o instrumento ratificado pelo Presidente da República ao depositário do tratado. Este o protocolará e enviará cópia aos demais Estados integrantes do pacto internacional.

Para produzir efeitos na ordem interna, deve ocorrer a promulgação de Decreto do Poder Executivo (ato com força de lei) pelo Presidente. Segundo o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, a edição desse ato presidencial acarreta três efeitos: a) promulgação do tratado; b) publicação oficial de seu texto; c) executoriedade do ato internacional que passa então a “vincular e obrigar no plano do direito positivo interno”, tal como uma lei ordinária. (STF, ADI nº 1.480-3/DF, DJ 18/05/2001)

Por fim, cabem aqui duas observações: a) os tratados em geral não podem versar sobre temas afetos à lei complementar, pois possuem força de leis ordinárias (STF, ADI nº 1.480-3/DF, DJ 18/05/2001); b) Os tratados revogam leis ordinárias anteriores; porém, esses diplomas internacionais não são revogados por leis posteriores. Estas últimas apenas afastam sua aplicação enquanto vigorarem. Caso revogada a lei posterior incompatível, o tratado volta a produzir efeitos.

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

2.2. Da terminologia adotada

É sabido que no direito, as palavras não são escolhidas por acaso ou simplesmente para atender a estilística e a concordância, mas, cuidadosamente, de acordo com o seu sentido jurídico e a hermenêutica jurídica⁷, levando-se em conta o que PODE e também o que NÃO PODE significar.

No Acordo Brasil-Vaticano houve uma meticulosa escolha da terminologia adotada para o título, preferindo-se ACORDO a CONCORDATA. Este último termo é preferencialmente aplicado nas concordatas entre a Santa Sé e outros países. Mas pergunta-se: por que no caso do Brasil utiliza-se *acordo* e não *concordata*? Embora lexicamente tais termos possam ser catalogados como sinônimos, juridicamente há que se levar em conta qualquer diferença de significado, ainda que tênue. E, do ponto de vista jurídico, ao menos para alguns, há diferença de sentido em tais termos, sobretudo quando se analisa hermeneuticamente por vias da teleologia⁸ jurídica.

Não é a primeira vez que se percebe um eufemismo nos acordos vaticanêses. Lê-se em algures que em 1929, o núncio papal Pacelli (que viria a ser Pio XII) negociou uma concordata com a Prússia social-democrata. Diante da oposição erguida pelos luteranos àquela concordata, Pacelli sugeriu, então, chamá-la de convenção solene. A situação foi então pacificada. Hodiernamente ela é chamada de tratado.

A Igreja Católica define uma concordata como um acordo internacional que envolva todos os itens inseridos em sua relação de interesses. Tal nuança pode retirar, por exemplo, um acordo que não torne as festas religiosas em feriados nacionais, ainda que conceda muitos

⁷ *Hermenêutica Jurídica* é a ciência de interpretação de textos jurídicos.

⁸ *Teleologia* se refere ao alcance das leis.

outros privilégios à ICAR e remova-os do controle democrático. A Igreja admite omitir a palavra concordata, porque algumas vezes é politicamente aconselhável fingir que as concordatas sejam outra coisa qualquer.

Dos diferentes tipos de acordos internacionais existentes, somente o tratado pode ser chamado de concordata. Um tratado vigora e é imposto por lei internacional, ao passo que um acordo não tem a mesma força que o tratado, como uma nota diplomática⁹ ou um *modus vivendi*,¹⁰ por exemplo.

Ao longo da história as relações entre a Igreja Católica e os Estados foram reguladas por meio de convenções que receberam várias denominações: Concórdias, Pazes, Capitula Concordata. Hoje, acordos e concordatas. Esta última é conveniente para resolver satisfatoriamente os problemas, por mútuo acordo, que interessam à Santa Sé e ao Estado.

Obviamente que se gerou uma celeuma em torno do termo adotado no Acordo do Brasil com a Santa Sé, provocando o Vaticano a se manifestar a respeito. O que fora feito em um programa radiofônico veiculado em 25 de novembro de 2008 na Radio Vaticana que responde à pergunta: por que o Acordo com o Brasil não foi chamado de Concordata?

A seguir segue a transcrição da resposta:

Para merecer o nome de "Concordata"... um Acordo precisaria contemplar todos os principais itens relativos ao estatuto jurídico da Igreja e também a regulamentação de todas as assim chamadas *res mixtae*, ou seja, as questões que entram na competência do ordenamento jurídico da Igreja e, ao mesmo tempo, naquele do Estado, como, por exemplo, os efeitos civis do matrimônio canônico e a instrução religiosa nas escolas. Vários destes itens estão incluídos no Acordo; outros, como por exemplo, a regulamentação dos feriados religiosos, não estão presentes, por motivos de oportunidade.

Aliás, uma segunda razão, também importante, é que a palavra 'Concordata' evoca, na percepção da sociedade, épocas históricas em que nem sempre era corretamente definida a recíproca independência e autonomia entre a Igreja e o Estado, ferindo o princípio da justa e positiva laicidade do Estado, a qual envolve e exige esta recíproca autonomia e, ao mesmo tempo, favorece uma sadia colaboração, no interesse do bem comum da sociedade e de todos os cidadãos. Em suma, o termo 'Concordata' pouco sintoniza, segundo alguns,

⁹ Nota Diplomática são utilizadas para esclarecer ou interpretar cláusulas concordatas.

¹⁰ *Modus vivendi*: convenções com caráter de urgência e em regime provisório.

com a linguagem da laicidade, enquanto o termo jurídico 'Acordo' diz respeito a um pacto internacional entre entidades soberanas, sem nenhum problema para a laicidade do Estado e do ordenamento jurídico democrático e pluralista. Concluindo, a utilização do termo 'Acordo' expressa, sem qualquer ambiguidade, a garantia e o respeito pela laicidade do Estado. (Disponível em: www.radiovaticana.org/bra/Articolo.asp?c=247306. Acessado em 25/11/2010).

Com isso a Santa Sé faz sua preferência por acordo. Entretanto, o que se percebe é que o termo concordata vincula as partes contratantes a questões religiosas, ao passo que acordo faz soar mais um aspecto transnacional laico, puramente entre Estados Nacionais. Isto é, acordo tem uma conotação política mais forte, minimizando os assuntos religiosos. Contudo, isso não passa de um verdadeiro eufemismo. Evoca-se, lecionando nesse mesmo sentido Soriano (2008), que faz entender que a terminologia acordo ou concordata no caso do ABV é de somenos importância. Para ele o que realmente importa é o conteúdo do documento, pois é isso que vai determinar se se trata de acordo ou de concordata.

2.3. Obtendo-se um extrato do Acordo Brasil-Vaticano, vislumbrando os pontos mais polêmicos

Como é sabido por todos, sempre que o assunto é religião, assim como política e futebol, há bastante polêmica. Principalmente no caso do ABV que envolve, além da problemática da religião em si, direitos e obrigações do Estado Brasileiro em relação ao Vaticano, centro mundial do catolicismo romano. O qual não é visto por todos como um Estado, mas como uma sede senão da maior, de uma das maiores religiões do mundo. A reação não poderia ser outra além da polêmica jurídico-constitucional.

Indubitavelmente, é indispensável dirigir o foco da presente discussão para o acordo discutido em si, isto é, o seu conteúdo. Procura-se, com isso, facilitar o andamento da presente pesquisa e, naturalmente, jogar um fecho de luz para eliminar o máximo que se puder de nebulosidade da compreensão do objeto em estudo. Obviamente que não é o intuito de trazer no bojo do presente capítulo todo o conteúdo do ABV. É mais uma lista exemplificativa.

No bojo do Acordo Brasil-Vaticano em questão, temos, *in verbis*:

Das partes pactuantes:

Art. 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé [...].

Do objeto do acordo:

Art. 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras [...].

O texto do ABV trata de várias questões de interesse para a Igreja Católica, especialmente sobre o ensino religioso nas escolas públicas, as escolas católicas, os seminários e o reconhecimento de diplomas.

Vê-se aí que o Acordo versa basicamente sobre a Igreja Católica Apostólica Romana, vez que esta é o seu objeto principal. E é daí que surgem as principais dúvidas quanto à constitucionalidade ou não desse acordo – objeto de estudo em capítulos posteriores – haja vista trazer uma discussão a respeito de assunto religioso.

Um questionamento inevitável surge da poeira dessa discussão: o Acordo Brasil-Vaticano é importante para o Brasil? Como? Se o atual ordenamento jurídico brasileiro já garante a liberdade de culto e o livre funcionamento das instituições religiosas, inclusive os templos e casas de culto que, aliás, são objetos de garantias constitucionais, por que seria

necessário o acordo discutido? Ao bem da verdade, o Acordo não contempla nada de novo, se considerado a liberdade religiosa brasileira. Então, qual a razão de existir desse acordo? É o que se perseguirá a partir do próximo capítulo, quando serão contemplados os argumentos favoráveis e contrários quanto à constitucionalidade ou não do Acordo Brasil-Vaticano e sua conseqüente importância para ambas as partes.

3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO ACORDO BRASIL-VATICANO

Uma das vantagens primordiais da democracia é a liberdade de expressão. No caso do Brasil é, aliás, garantia constitucional (Art. 5º, IV – CRFB/88). E no arcabouço das discussões jurídico-religiosas encontra-se o ABV que, indubitavelmente, está longe de ser um consenso. O que se pretende no presente capítulo é trazer a lume a argumentação dissonante a esse consenso em torno do assunto ora em tela, propondo os argumentos concordes e os discordantes.

Por se tratar de um assunto extremamente polêmico é muito importante se ter uma visão do contraditório em torno da concordata. Conhecer a linha de pensamento norteadora de cada posicionamento. Como, praticamente, não há literatura específica a respeito do tema, os argumentos apresentados no presente capítulo foram “garimpados” nas mais variadas mídias veiculadas no Brasil.

Notadamente, o ABV fez reacender o debate do laicismo do estado brasileiro, quiçá, de forma tão exacerbada que não se via desde a Constituinte de 1988. Ainda que sempre tenha sido um tema bastante polêmico, mas parecia que o caldo mais grosso do embate já teria sido digerido. Ledo engano. Entretanto, na seara do direito, que é dinâmico e está sempre se movendo, algo que parecia superado e já acomodado, de repente volta ao tribunal debatedor.

Com uma crescente onda de fortalecimento do laicismo na Europa, parece que o Brasil embarca na contramão dessa evolução do direito ao ratificar um acordo internacional que mais versa sobre religião do que qualquer outra coisa. Pelo menos é o que parece.

3.1. Argumentos favoráveis ao ABV

Para inaugurar os discursos argumentativos que trazem a égide da sintonia constitucional a respeito do acordo, tema da presente pesquisa, reporta-se à entrevista do procurador regional da República, Paulo Thadeu Gomes da Silva da 3ª Região, no site da Procuradoria Regional da República também da 3ª Região, que a seu ver, a concordata versa

apenas sobre questões constitucionais, pois no bojo do ABV estariam presentes somente motivos jurídicos seguramente previstos na Carta Constitucional. Eis, então, o comentário de Silva (Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/275/2/>> Acessado em 30/08/201) a respeito do Acordo:

O Vaticano é um Estado soberano e ele pode firmar convenções e tratados. A concordata é um tratado entre um país e o outro. O que não se pode argumentar ou admitir é que o Estado brasileiro professe uma religião – no caso a católica. Isso é proibido pelo princípio da laicidade. Mas não é proibido que se firme esse tratado com a Santa Sé. Eu li o texto do tratado e ele se limita a especificar ou minudenciar aqueles dispositivos constitucionais que tratam das matérias de assistência religiosa, do casamento e do ensino religioso na escola pública, que são normas constitucionais colocadas pelo legislador constituinte. E como há uma impossibilidade lógica de se declarar a inconstitucionalidade de uma norma colocada no texto da Constituição pelo poder constituinte, essas normas têm validade.

No meu modo de ver o artigo 5º, VI da Constituição, que traz positivados os direitos de liberdade religiosa, direito de crença, vai ter sempre que ser interpretado com o artigo 19, I, que traz o princípio da laicidade. Sempre vai estar em jogo uma tensão entre essas normas.

Com efeito, a grande questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ABV, passa pela discussão da estrutura institucional da Igreja Católica Apostólica Romana. Isso fica evidenciado no embasamento dos argumentos apresentados. Para os que se posicionam ao lado da constitucionalidade do Estatuto Jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, veem um acordo internacional celebrado entre dois países, portanto: o Brasil e o Vaticano; ao passo que os contrários veem uma concordata entre um Estado, no caso o Brasil, e uma instituição religiosa, a ICAR. Ainda que tal visão não seja consensual entre os discordantes.

E, formando coro com os defensores do ABV, argumentando que não fere a Constituição Federal do Brasil, encontramos também o Padre Valderi (Disponível em: <http://www.maisveloz.com/materias/materias/284-uma-vitoria-da-igreja-do-brasil-acordo->

brasil-e-vaticano.html. Acessado em 31/08/2010), que em artigo publicado de sua autoria reza:

Têm razão os que se sentem contrariados? Dizem os observadores católicos que a reação deles é mais “dor de cotovelo”. Em verdade, tudo o que no Acordo é concedido a uma Igreja, no caso, à Católica, não é negado às outras. Pelo contrário, até explicitamente, na letra do papel, como se diz, também às outras é posto. Aquele sentimento de contrariedade, por exemplo, bem acentuado nas denominações protestantes ditas autônomas e de recente criação, praticamente não é manifestado pelos protestantes históricos, mais afeitos ao ecumenismo. Já Hugo Cysneiros, de Brasília, esclarece que não há privilégio da Igreja Católica em detrimento de outras religiões e que o Acordo não é inconstitucional. Complementa: “o tratado não foi firmado com a Igreja Católica e sim com a Santa Sé, que é um Estado soberano. Se, por questões históricas, as outras religiões não têm personalidade de Direito Internacional Privado, não há como estas celebrarem tratados internacionais. O tratado é claro e dá estatutos à Igreja Católica no Brasil partindo de dois princípios: o respeito à Ordem Constitucional e ao Estado brasileiro e à isonomia entre todas as entidades de igual natureza”, concluiu o advogado da CNBB.

Entretanto, ainda há uma carência muito grande de pareceres de especialistas constitucionais. Mormente de juriconsultos da área que, ao que parece, ainda não foram acionados e quedam-se inertes. Permanece a expectativa que a qualquer hora argumentem. Pelo menos é o que se espera.

Para a Santa Sé o acordo não fere em absolutamente nada a Carta Magna, vez que cumpriu todos os trâmites legais, desde a assinatura do Acordo até a sua ratificação pelo Congresso Nacional. Sua principal linha de argumentação é o princípio da liberdade religiosa celebrado na referida Carta Constitucional.

É nesse sentido que Dom Valentini (Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/site/articulas/dm-luiz-demetro-valentini/4210-um-bom-acordo>. Acessado em 04/09/2010) foca os seus holofotes argumentativos ao defender o ABV:

Outra observação importante se refere ao fato de que todos os pontos do acordo estão em conformidade com o que prescreve a Constituição Brasileira, e fazem parte da praxe jurídica já existente. O Acordo vem aglutinar estes pontos em documento único, consolidando-os com sua força jurídica que lhe é conferida pela solenidade do ato celebrado publicamente entre o Brasil e a Santa Sé.

Acrescente-se que este “acordo”, na maneira como foi e está sendo conduzido, obedece aos trâmites da Constituição Brasileira, que confere ao Presidente da República a responsabilidade de celebrar acordos internacionais, e determina que estes acordos sejam ratificados pelo Parlamento Brasileiro. Portanto, a efetivação do Acordo demanda esta providência política muito importante, de ser aprovado pelo Parlamento para que surta definitivamente os seus efeitos.

Seguindo o posicionamento de que o legislador constituinte, embora tutelando a laicidade do Estado Brasileiro, não cria óbice à liberdade religiosa, encontramos Scherkerkewitz (*Apud* GALDINO, 2006, pag. 77), Procurador do Estado de São Paulo, que traz:

O fato de ser um país secular, com separação quase que total entre Estado e Religião, não impede que tenhamos em nossa Constituição algumas referências ao modo como deve ser conduzido o Brasil no campo religioso. Tal fato se dá uma vez que o Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, seja em virtude da pregação para o fortalecimento da família, estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, o estímulo à caridade, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes praticadas pelas próprias instituições.

Para ele o Brasil “é um país secular, com separação quase que total entre Estado e Religião”, o que “não impede que tenhamos em nossa Constituição algumas referências ao modo como deve ser conduzido o Brasil no campo religioso”. Isso porque o Brasil é de um histórico religioso muito profundo. Por vezes, se confunde, no seio da sociedade brasileira, o que é religioso com o que é cultura e/ou folclore. Se for retirada a influência religiosa da cultura brasileira, talvez, pouco sobraria dela.

Continuando ainda com Scherkerkewitz (*Apud* GALDINO, 2006, pag. 77), que diz:

Por outro lado, não existe nenhum empecilho constitucional à participação de membros religiosos no Governo ou na vida pública. O que não pode haver é uma relação de dependência ou de aliança com a entidade religiosa à qual a pessoa está vinculada. Salienta-se que tal fato não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, "porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita.

Então, de acordo com o entendimento desse escritor, um acordo estabelecido entre o Estado do Vaticano e a República Federativa do Brasil não fere a constitucionalidade brasileira.

3.2. Argumentos contrários ao ABV

Explorando a dinâmica que marca o direito, mormente no Brasil, embasado no devido processo legal, que é composto pela ampla defesa e do contraditório, roda-se a mesa do debate proposto, trazendo doravante a antítese no seio da presente pesquisa. A partir desse ponto a palavra (escrita) estará a cargo de juristas e doutrinadores cujos argumentos reclamam a inconstitucionalidade do Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé.



O procurador da República em São Pulo Jefferson Aparecido Dias afirmou em recente entrevista ao site da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, quando questionado a respeito do ABV responde: “acho que acordo recentemente celebrado é um retrocesso. Ao contrário de buscar a laicidade, estamos criando novos vínculos com a Igreja, o que não deveria ocorrer. Só resta lamentar a posição adotada pelo Brasil” (Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/275/2/>> acessado em 30/08/2010). Nesse caso o ABV significaria uma guinada importante conduzindo o país de volta aos seus pródromos de Estado confessional dos tempos imperiais.

Por sua vez, Paulo Gustavo Guedes Fontes, procurador da República em Sergipe (Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/275/2/>> acessado em 30/08/2010), também entrevistado a respeito da constitucionalidade ou não da concordata que ora se discute, alerta para o perigo do retrocesso jurídico. Alega ainda que pode haver uma distinção importante entre a Santa Sé e a religião católica, em que está poderá sair por demais privilegiada no acordo. Fontes alertam que o ABV poderá ter a sua constitucionalidade discutida pelo STF, pois declara:

O Tratado merece ser analisado com muito cuidado e a sua constitucionalidade poderá ser discutida no Supremo Tribunal Federal.

O problema inicial dá-se porque, embora formalmente se trate de um tratado entre Estados, na verdade se trata de um acordo entre o Estado brasileiro e a religião católica. Isso porque o Vaticano, num tratado como esse, não defende os interesses de seus nacionais, como faria qualquer outro país, mas os da Igreja que representa e que tem pleno funcionamento dentro do território brasileiro. Isso confere um privilégio ao catolicismo no trato com o Estado brasileiro.

Outra voz a reclamar a inconstitucionalidade do ABV, alegando a quebra da laicidade do Estado Brasileiro, é o presidente da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil – Mozart Valadares (<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3943857-EI6578,00-AMB+acordo+Brasil+x+Vaticano+e+inconstitucional.html>. Acessado em: 31/08/2010), argumentando, quando questionado sobre a constitucionalidade do acordo em discussão e o

que poderia ser feito para reverter a situação, já que o acordo foi aprovado: “aí vamos estudar e discutir com nossos órgãos deliberativos se caberia, para o cumprimento da Constituição, um questionamento jurídico através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal.”

Ficou nítido que a polêmica da laicidade voltou à tona com força total. Inclusive das discussões doutrinárias para tomar corpo nos tribunais. Continua-se ainda Valadares (<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3943857-EI6578,00-AMB+acordo+Brasil+x+Vaticano+e+inconstitucional.html>. Acessado em: 31/08/2010) a dizer:

Ou você trata os segmentos igualmente, ou você não pode dispensar um tratamento diferenciado não só à Igreja Católica, mas também a qualquer igreja... É outro dispositivo que mostra uma clara tendência do acordo em privilegiar um segmento religioso no país. E isso, mais uma vez, fere o dispositivo constitucional.

Como se vê, já existe ensaio esboçando a busca da inconstitucionalidade do ABV na corte suprema do País. Aliás, já houve grupos que ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade do acordo objeto desta pesquisa junto ao Supremo Tribunal Federal, alegando que o mesmo fere a Constituição Federal do Brasil, como é o caso da Convenção de Ministros das Assembleias de Deus Unidas do Estado do Ceará que teve a ação indeferida por ilegitimidade da parte autora, na visão do Ministro Joaquim Barbosa (STF, ADI Nº 4319) Como não houve julgamento do mérito o caso continua ainda sem a manifestação da Corte Suprema.

Outro exemplo sob a mesma batuta está uma Ação Popular ajuizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP pedindo a nulidade dos atos advindos da celebração do acordo em discussão.¹¹

¹¹ Processo Nº 0001298-66.2009.4.03.6119/TRF3ªRegião.

Voltando à AMB é válido lembrar uma nota que a mesma fez veicular nos instrumentos de mídia alertando para o risco da incorporação do Acordo Brasil – Santa Sé ao ordenamento jurídico brasileiro (http://www.amb.com.br/index.asp?secao=mostra-noticia&mat_id=18456. Acessado em 04/09/2010), versando: “A Comissão Nacional de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), composta por representantes de todas as entidades filiadas, vem a público manifestar apoio aos movimentos contrários à incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro do Acordo Brasil e Vaticano.”

É natural que, em sendo o Brasil um país de dimensões continentais, de um povo multirracial e de etnias diversas e, principalmente, multirreligioso, com prevalência de dois grandes grupos cristãos, católicos e evangélicos, os quais se rivalizam em torno do ABV, haja um debate acirrado em torno da questão em tela.

Impossível seria encerrar essa parte sem que trouxesse ao debate Soriano (2009), com sua argumentação reclamando a desconformidade do ABV com a Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988. Diz o autor, supra citado a respeito do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé:

A possibilidade de colaboração entre a Igreja e o Estado, prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 19, I), deve ser interpretada com cautela. A colaboração entre esses dois entes não pode ser generalizada ao ponto de intensificar as alianças entre os poderes temporal e espiritual. O interesse público não deve ser cerceado em detrimento do interesse eclesiástico. O ordenamento jurídico estatal está voltado para a proteção das liberdades individuais da pessoa humana. Proteger a pessoa humana é o maior desafio do século XXI no dizer de Cançado Trindade. A religião recebe proteção do Estado de forma secundária. O Estado assegura a liberdade religiosa porque o ser humano tem o direito de escolha.

O ato assinado em Roma pelas Altas Partes Contratantes apresenta as características de concordata uma vez que privilegia a Igreja Católica e, também, viola a Constituição Federal brasileira em muitos aspectos, como foi demonstrado no presente artigo. Assim sendo, o ato avençado é nitidamente inconstitucional.

A concessão de privilégios sempre ameaçou a autonomia eclesiástica. Assim, a intensificação da aliança entre o Estado e a Igreja por intermédio dessa concordata, se referendada pelo legislativo, pode contrariar, no futuro, os interesses da própria Igreja Católica, restringindo sua autonomia em face do poder estatal.

É válido lembrar que a democracia é construída a partir da pluralidade de ideias e de opiniões. E, aliás, sendo o Brasil um país democrático, tutelando o direito fundamental da livre expressão do pensamento, é fortemente marcado pelo vasto pluralismo religioso. E não se pode calar o clamor vigoroso dessa religiosidade da população brasileira, pois seria de todo inconstitucional tal atitude. Permitir também que um grupo seja privilegiado em detrimento dos demais é igualmente inconstitucional. Como se pode notar não há um consenso sobre se o ABV é ou não constitucional. Se fere ou não o princípio da laicidade no Estado de Direito Brasileiro. A discussão segue em aberto, abrindo caminho para um aprofundamento do debate, mormente no que respeita à implicação do ABV no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos práticos no seio da sociedade em geral. É o que se propõe a analisar no capítulo a seguir.

4. O ACORDO BRASIL-VATICANO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Partindo da premissa de que toda lei existe para ser cumprida, e o ABV tem como desígnio o norteamento das relações da Igreja Católica Romana com o laico estado brasileiro, propõe-se no presente capítulo a análise de quais seriam as implicações desse acordo no ordenamento jurídico brasileiro e na prática de tal relação.

Se de um lado figura a Santa Sé como um Estado no ABV e do outro a ICAR, como objeto do deste, temos, então, que o acordo versa sobre religião. Sabe-se que na seara constitucional o Brasil é impedido de celebrar alianças com grupos religiosos, pelo menos é o que se entende na inteligência do texto constitucional da CRFB/88, que reza, *in verbis*:

19, I: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A grande questão agora é: como harmonizar o ABV com tal dispositivo Constitucional e demais leis brasileiras que tratam da questão? Busca-se, doravante, o clareamento de tal nebulosidade.

4.1. Pontos mais polêmicos do Acordo Brasil-Vaticano

Não é interesse da presente, pesquisa dissecar o tema envolvendo o ABV. A limitação do escopo é proposital. Dirige-se o foco para levantar os pontos mais polêmicos da lei objeto de estudo, não para discuti-los em si, mas a título de exemplificação, pois o que se quer aqui é

exatamente mostrar que existe a polêmica. Portanto, não se interessa pela polêmica em si, desperta em cada dispositivo da lei em questão, muito menos é o objetivo levantar todas elas. É dizer que se traz uma lista exemplificativa, ressaltando os pontos mais polêmicos, ignorando-se outros que se quer serão mensurados.

4.1.1. Ensino religioso nas escolas públicas

Um dos pontos de grande polêmica no ABV é o que versa sobre a educação religiosa nas escolas públicas do país. A ICAR sempre atuou na área da educação. Desde a era do surgimento do papado, coincidindo com a época em que o Império Romano chegava ao fim, a escola cristã faz uma espécie de substituição à escola grega na educação. Desde então, a ICAR sempre vem atuando na área educacional, ganhando força na Idade Média.

Com isso, a ICAR sempre exerceu influência na formação religiosa dos povos, mormente dos ocidentais. Prova disso é a fortíssima cultura católico-romana que a maioria desses povos nutre ainda hoje. Especificamente no Brasil colonial a ICAR exerceu tal influência muito fortemente.

Todavia, com o advento da consolidação legal do laicismo estatal na Constituição Republicana de 1891, que em seu artigo 72, § 3º, rezava, *in verbis*: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”, ficou óbvio o fim do confessionalismo estatal.

De lá para cá a ICAR foi perdendo espaço na formação educacional brasileira. Hoje, já não exerce mais a hegemonia que dantes possuía. Com o crescimento de outros seguimentos religiosos no Brasil, principalmente os evangélicos, houve uma mudança no setor, haja vista que esses grupos também passaram a atuar na área educacional.

É oportuno e indispensável trazer a lume os textos constitucionais referentes à religião e ensino religioso encontrados na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, *in verbis*:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Posteriormente, com o advento da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação – LDB), consagrou-se de vez o fim do ensino religioso de cunho confessional na rede pública, principalmente com o proselitismo¹². Senão, vejamos o que a lei retromencionada diz em seu artigo 33, *in verbis*:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

O que fica bem claro na LDB é que o ensino religioso é de matrícula facultativa, respeitando a diversidade religiosa brasileira, vedada quaisquer formas de proselitismo. Além disso, a escolha do conteúdo é de responsabilidade do sistema de ensino, com a participação de conselho interconfessional formado por diversas denominações religiosas. O que a Lei Maior busca tutelar em matéria de ensino religioso, é informar, preparar o aluno para a pluralidade religiosa e cultural que marca a sociedade brasileira. Todavia, nunca o de discipular. O ensino religioso de previsão constitucional é apenas orientador, ao passo que o

¹² Empenho em conseguir prosélito, adepto ou catequizar.

previsto no artigo do ABV, transcrito abaixo, é de cunho confessional, discipulador. Vê-se no acordo em apreço, em seu artigo 11, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Tal artigo é um dos que apresenta maior grau de polêmica no acordo. Na inteligência do mesmo, observar-se-á a garantia da obrigatoriedade do ensino religioso de cunho católico nas instituições de ensino público fundamental, pois a expressão “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas...” sugere a interpretação de que o ensino católico é obrigatório, e, o de outras confissões, estariam dividindo um espaço conjuntamente. Dessa forma, o ensino católico seria obrigatório, enquanto que os dos demais credos seriam facultativos. Além do fato de que o conteúdo não seria determinado pelo sistema de ensino, mas pela ICAR e, obviamente, de cunho prosélito, vez que seria confessional.

O texto do artigo em tela dá ainda, na leitura do parágrafo primeiro, a interpretação de que a matrícula na disciplina de ensino religioso católico é obrigatória, ao passo que em relação ao ensino dos demais credos é facultativo, ferindo assim, cabalmente, os princípios da igualdade e da liberdade. Mantendo seus holofotes nessa direção, encontra-se Fischmann (O Ensino Religioso e o Vaticano – Disponível em: <http://www.geledes.org.br/roseli>. Acessado em: 25/11/2010) a argumentar quando aborda o ensino religioso nos termos do acordo com o Vaticano:

Sucede que tanto o artigo 33 da Lei n. 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na formulação que lhe foi dada pela Lei 9475/97, afirma que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da

formação básica do cidadão (...)"'. O texto do acordo com o Vaticano acentuou ainda mais essa formulação. Mas há uma contradição aí: ao mesmo tempo em que se afirma, pela Constituição, o caráter facultativo para as crianças - até porque não poderia deixar de fazê-lo, sob pena de ser inconstitucional -, deixa margem à compreensão de que seria menos íntegro quem não recebesse ensino religioso na escola pública (já que se refere à "formação básica do cidadão"). Trata-se de flagrante discriminação de todos os que, ou não recebem qualquer tipo de educação religiosa, por legítima escolha de seus pais, dos quais não se poderia imaginar serem menos dedicados aos filhos por semelhante decisão; como também discrimina todos que não queiram aceitar o ensino religioso definido pelo Estado e realizado em escolas públicas. Simplesmente fazem desaparecer o direito à liberdade de consciência da educação das crianças e da relação com suas famílias.

Na visão de Fschmann (2008) o Acordo Brasil-Vaticano, na questão do ensino religioso católico nas escolas públicas, acontece um sério comprometimento da liberdade religiosa. Já que as outras religiões não gozariam do mesmo direito.

4.1.2. Possível supremacia da ICAR sobre as demais religiões

Algo que não pode ser ignorado no ABV é a possibilidade da supremacia e/ou privilégio do catolicismo romano em detrimento das demais religiões que compõem a vasta pluralidade religiosa brasileira.

Embora, seja de menor importância no âmbito da polêmica em torno do ABV, encontra-se o artigo 14 deste que reclama, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

Como já foi mostrado anteriormente, o Brasil é um país multirreligioso e multicultural. Tal diversidade cultural e religiosa é, no mínimo, centésima, para não dizer milésima. Haveria

uma grande impossibilidade para o cumprimento do artigo em apreço, pois seria impossível destinar um espaço (área) físico para cada religião existente na sociedade brasileira. E o texto não sugere a destinação de espaço em comum. Logo, o que se entende é que, na impossibilidade de atender a cada religião quanto a este quesito, se decida por destinar tal espaço ao maior grupo religioso, que é o catolicismo romano. Evidenciando assim, nas entrelinhas do artigo, a supremacia da ICAR, que teria, no mínimo, a destinação do maior número desses espaços religiosos.

Haveria ainda uma intromissão na autonomia dos municípios, já que estes são os responsáveis pela elaboração do Plano Diretor, atendendo à necessidade de cada região. Interferir nesta questão resultaria em dificultar a busca da harmonia no ajustamento dos problemas sociais locais.

Indo na mesma direção da supremacia da ICAR sobre as demais religiões, digno de destaque é, ainda, o artigo 15 do acordo, *in verbis*:

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já confere a imunidade tributária às entidades religiosas em seu artigo 150 *caput*, VI, b, e § 4º, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O Supremo Tribunal Federal entende que a extensão da imunidade tributária atinge não só ao templo propriamente dito, onde se reúne os fiéis para o culto religioso, mas a todos os bens pertencentes à instituição religiosa e que existem em função do culto (STF em julgamento do RE 325822/2004/SP).

Destarte, hodiernamente já é tutelada constitucionalmente a imunidade almejada pela ICAR, como ficou demonstrado acima. Se assim é, então por que razão o ABV traz à tona tal questão? Questiona-se se houvesse uma mudança na legislação brasileira – ainda que tal ideia seja remota, mas não impossível – e as igrejas e templos religiosos passassem a ser tributados, o que aconteceria com a ICAR? Se no Brasil, um acordo internacional tem equivalência de emenda constitucional (Art. 5º, §3º da CRFB/88), logo, teleologicamente haveria um tratamento privilegiado para a ICAR – pois não poderia ser tributada por força do Acordo. Em assim acontecendo não se estaria diante de uma antinomia?¹³

Corroborando com isso traz-se à colação Koehler (*apud* MAZZUOLI, 2007):

Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil situam-se em um nível hierárquico intermediário: estão abaixo da Constituição e acima da legislação infraconstitucional, não podendo ser revogados por lei posterior, posto não se encontrarem em situação de paridade normativa com as demais leis nacionais.

¹³ *Antinomia* é o conflito entre normas jurídicas.

Não haveria aí o risco de uma instabilidade jurídica ou, no mínimo, de uma parcialidade, já que um seguimento religioso sairia mais privilegiado que outros, em detrimento do princípio da igualdade? No que tange aos tratados, acordos e convenções internacionais, no ordenamento jurídico brasileiro, prevalece a corrente majoritária que adota a teoria *dualista*¹⁴ para a questão da incorporação destes no direito interno, mormente com a Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004, tratando da reforma do Poder Judiciário.

4.2. Os perigos e sutilezas do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé

O que não se pode deixar de analisar é o alcance teleológico do acordo em foco. Coadunando com o que já foi dito anteriormente, que a ICAR algumas vezes se confunde com o Vaticano e vice-versa, de acordo com a conveniência do momento e/ou do acontecimento, encontra-se dispositivo na lei estudada que faz da ICAR uma espécie de consulado do Vaticano no Brasil. É dizer, cada templo católico apostólico romano seria uma unidade consular vaticanêsa no Brasil.

Traz-se a lume o artigo 17 da lei em discussão:

Art. 17. Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

¹⁴ Teoria que admite a existência de duas ordens jurídicas distintas: a interna e a externa, onde cada uma não se comunica com a outra.

A julgar pela inteligência desse artigo, a autoridade brasileira não poderá impedir a entrada no País de convidados dos bispos do Brasil ligados ao Vaticano. A única coisa que a autoridade brasileira poderá fazer é decidir pelo visto temporário ou permanente. Nada mais que isso. Tal fato não caracteriza interferência na autonomia do Estado Brasileiro?

Como observa Soriano (2009), pode ocorrer aqui “a subversão à legislação pátria, uma vez que os pedidos de vistos não poderão ser negados pelas autoridades competentes, restando somente a opção de concedê-los de forma temporária ou permanente”. E, conseqüentemente, poderá levar a sérios problemas de ordens diplomáticas. Imagine, hipoteticamente, que um religioso católico oriundo de um país com o qual o Brasil não mantivesse nenhuma relação diplomática, ou que tivesse com as relações cortadas, fosse convidado por um bispo da ICAR no Brasil para que viesse exercer atividade pastoral em território brasileiro. Tal situação causaria, no mínimo, desconforto diplomático para o governo brasileiro.

Expandindo a análise do artigo acima, poderia ser questionado o que vem a ser atividade pastoral, constante do mesmo. O histórico da ICAR mostra o seu engajamento em diversas lutas sociais em solo brasileiro. Inclusive e fortemente no âmbito político. E, nesse campo, atuou tanto na visão esquerdista quanto na direitista. O desmembramento das unidades eclesiais de base de outrora, dando lugar às pastorais das mais diferentes áreas, é um exemplo da visão ampla e, quiçá, ilimitada das atividades pastorais.

Ao que tudo indica sob a égide do já referido artigo 17, a ICAR estará livre para convidar e trazer estrangeiros oriundos de qualquer outra nacionalidade, para atuarem aqui no Brasil em qualquer área em que julgar seja atividade pastoral, sem que a autoridade brasileira possa obstaculizar.

Outrossim, propositalmente deixado para terminar o capítulo que se encerra, alterando a ordem é que se traz o Art. 2º do acordo em comento, *in verbis*:

Art. 2º ABV

São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Em que pese ter a previsão da revisão do ABV pelas Altas Partes Contratantes com a aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da CRFB/88 apenas no que acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Pela inteligência do artigo em do ABV transcrito acima, permite-se que se faça revisão do Acordo somente entre as Altas Partes Contratantes, desde que não acarreta encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, sem a anuência do Congresso Nacional. Ora, há muita coisa de significância importante que poderia ser incluída ou retirada do acordo que não implicaria em patrimônio nacional. Percebe-se uma sutileza descomunal e perigosa em tal dispositivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, a religião é e continuará sendo um tema polêmico. Depois de analisar detidamente o Acordo Brasil Vaticano, mormente as discussões em torno de sua constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade, vê-se que o mesmo deu azo a um reacendimento da discussão da laicidade no ordenamento jurídico brasileiro.

É notório a existência de uma certa magia em torno do tema laicidade. Se religião causa polêmica, e laicidade é a não interferência do Estado na religião e vice-versa, logo subtrai-se que o debate torna-se interminável. Talvez, a maior dificuldade enfrentada por um laicista seja a retirada dos “óculos” da religião ou da cultura religiosa que envolve a sociedade brasileira.

O Brasil é, por sua Constituição, laico. Já a sociedade brasileira está no lado oposto da gangorra. Traz-se a lume, na presente pesquisa, que a laicidade não é, e nem pode ser, necessariamente, o avesso da religião, mas sim, a neutralidade do estado em questão de religião. Vendo por esse prisma, a República Federativa do Brasil deve ser completamente neutra em matéria de religião.

Sendo assim, a assinatura e conseguinte ratificação do Acordo Brasil-Vaticano dá fortes indícios de ferimento na neutralidade esboçada no ordenamento jurídico interno. Contudo vale lembrar, como já fora dito anteriormente, o assunto está longe de se tornar um consenso, dividindo, como restou demonstrado ao longo da pesquisa, grandes e renomados doutrinadores e juristas brasileiros. Talvez, o que se possa afirmar com firmeza, é que a laicidade dava indícios de que quedava pacificada. O que se via, ainda, eram discussões ilhadas em torno da laicidade e do ensino religioso no ensino público brasileiro e sobre a permanência de símbolos religiosos em repartições públicas. A fora isso, não havia discussão mais profunda em foco.

Mas agora, a tampa do arcabouço que outrora parecia lacrada foi reaberta. A discussão renovada. O tema laicidade reavivado. Em que pese à tentativa, nem sempre fácil, de se despir de qualquer manto de religiosidade para sanar a problemática apresentada, percebe-se que não fosse por alguns pontos conflitantes do ABV, talvez o mesmo passasse sem causar tamanhas polêmicas. Pelo menos é o que parece.

Todavia, os holofotes do embate foram acessos, calibrados com esmero e direcionados para atacar o ABV, levantando um redemoinho centrado na laicidade do Estado Brasileiro. É dizer, críticos laicistas de plantão interpretam o acordo como sendo assaz inconstitucional. Sua provável inconstitucionalidade acabou por se tornar em uma barreira a ser superada pelo ABV. Certeiramente muitos embates ainda virão, já que a concordata é ainda recente. À medida em que forem surgindo dificuldades jurídicas na sua implementação, estima-se que inevitavelmente, hão de surgir questionamentos ajuizados contra o mesmo.

Aliás, o ABV já é motivo de embate judicial desde sua assinatura em 2008. Antes até da fase dos trâmites legislativos, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Nº 4319, ajuizada no Supremo Tribunal Federal, que foi indeferida sem julgamento de mérito, por ilegitimidade da parte autora. Houve ainda ajuizamento de Ação Popular contra o ABV em face da União Federal, do Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil na 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Ao que tudo indica, o debate está apenas em sua fase embrionária. Não seria para menos, considerando que envolve, senão o mais, um dos mais polêmicos assuntos no âmbito da sociedade brasileira, a religião. Viu-se uma acalorada polêmica religiosa, uma profunda discussão ético-filosófica e, principalmente, e o que mais interessou a presente pesquisa, um acirrado embate jurídico.

Digna-se de destaque o que fica evidente, com a pesquisa em tela, que o Acordo Brasil-Vaticano traz fortes indícios de ser, por si só, ofensivo ao ordenamento jurídico brasileiro que é, diga-se de passagem, laico. Ainda que haja alguns pontos controversos que possam ser sanados por meio de uma interpretação mais acertada, como é o caso do parágrafo primeiro do artigo 12 da lei discutida, outros existem que dificilmente não restará configurada ofensividade à separação entre religião e o Estado, ou vice-versa.

O que se pode observar é que o ABV parece ferir o princípio da igualdade quando a Igreja Católica Apostólica Romana usufrui vantagens, asseguradas pela concordata, que a coloca em posição de destaque, quiçá, de superioridade, em detrimento das demais religiões diversas no país. Engrossando o caldo da discussão, há quem diga que a ICAR volta a ser, por meio do ABV, a religião reconhecidamente principal no Estado Brasileiro.

A concordata põe em cheque, ainda, o princípio da neutralidade, comprometendo a razão pública quando traz em seu bojo dispositivos que atrelam o Estado à ICAR, como se pode ver em seus artigos 6º, 11º e 12º. Estado laico é estado religiosamente neutro. Porém, isso está longe de ser um consenso, pois nem todos os doutrinadores e intérpretes da lei veem assim.

O que se pode dizer, afinal, é que a celeuma vai continuar enquanto não houver uma manifestação da Corte Suprema – logicamente, que depois de provocada a tal. Ainda que uma possível declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Acordo Brasil-Vaticano ponha fim ao debate jurídico da questão, continuará na mesa debatedora dos laicistas e religiosos, embora seja isso de somenos importância para a presente pesquisa. Ampliando ainda mais o leque da discussão, já existe em tramitação no Congresso Nacional um projeto de lei¹⁵, a que deu azo o ABV, expandindo a equivalência do tratado em tela para todas as outras religiões. Com isso, o problema seria ampliado ainda mais, pois continuaria havendo a quebra do princípio da igualdade, uma vez que existem os ateus e agnósticos – que não deixa de ser uma crença também – os quais não seriam de todo beneficiados igualmente. O debate em torno do ABV segue dividindo os juristas. Indubitavelmente a celeuma continua.

¹⁵ Projeto de Lei Nº 5598/2009, de autoria do Deputado Federal George Hilton.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. **Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. Revista do direito constitucional e internacional.** São Paulo, n. 36, p. 106-114, jul./set. 2001.

CAPEZ, Fernando. **A laicidade do estado brasileiro. Revista jurídica Consulex.** Ano XIII, N. 304, p. 54, 2009.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus a obrigação da laicidade na constituição.** Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

HAINCHELIN, Charles. **As origens da religião.** São Paulo: Hemus, 1971.

LLOSA, Mário Vargas. **A linguagem da paixão.** São Paulo: Arx, 2002.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz: **O Direito de Religião no Brasil in Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, n.º 2, 1998.**

SORIANO, Aldir Guedes. **Aspectos Inconstitucionais do Acordo Brasil-Santa Sé.** Revista Jurídica Consulex, Nº 305, 30 de setembro de 2009.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico**. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/roseli-fischmann/estado-laico-.html>. Acessado em 25/05/2010.

<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/ult1702u42.jhtm>. Acessado em 07.05.2010.

<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=laicidade&stipe=k&x=8&y=9>. Acessado em 07.05.2010.

http://storico.radiovaticana.org/bra/storico/201001/348340_santa_se_relacoes_e_acordos_m_2009.html acessado em 22.05.2010. Acessado em 24/06/2010.

<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3943857-EI6578,00-AMB+acordo+Brasil+x+Vaticano+e+inconstitucional.html>. Acessado em: 31/08/2010.

http://www.amb.com.br/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=18456. Acessado em 04/09/2010.

<http://www.cedes.unicamp.br>> Acessado em 20/11/2010).

<http://www.cnbb.org.br/site/articulas/dom-luiz-demetrio-valentini/4210-um-bom-acordo>. Acessado em 04.09.2010.

<http://www.maisveloz.com/materias/materias/284-uma-vitoria-da-igreja-do-brasil-acordo-brasil-e-vaticano.html>. Acessado em 04.09.2010.

<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/1824.pdf>. Acessado em 07.05.2010.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/_decretos2010.htm Acessado em 24/06/2010.

<http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/275/2/>. Acessado em 07.05.2010.

<http://www6.senado.gov.br/sicon>. Acessado em 24/06/2010.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Disponível em:
<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10491/hierarquia-dos-tratados-internacionais-em-face-do-ordenamento-juridico-interno>. Acessado em 30.10.2010.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o Princípio do Estado Laico**.
Clubjus, Brasília-DF: 02 jul. 2008. Disponível em:
<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.19499>> Acesso em: 05 mai. 2010.

LEGISLAÇÃO

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm

VADE MECUM. Constituição Federal. 7ª Edição. Ed. Saraiva – 2009.

ANEXOS

ANEXO I – ACORDO BRASIL VATICANO



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo no 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ
RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil e A Santa Sé (doravante denominadas Altas Partes Contratantes), Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

Artigo 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida

Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de finsreligiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos cultuais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Artigo 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

Artigo 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

Artigo 15

As pessoas jurídicas eclesiais, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I -O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial.

II -As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Artigo 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

Artigo 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

Artigo 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

Artigo 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELA SANTA SÉ

Dominique Mamberti

Secretário para Relações com os Estados

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.2.2010

ANEXO II – A LAICIDADE NAS CONSTITUIÇÕES HISTÓRICAS BRASILEIRAS DE 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 E 1988¹⁶

Constituição de 1988:

Art. 5º VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Art. 5º VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Constituição de 1967:

Art. 153, § 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, casos em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

Constituição de 1946:

Art. 141 § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública e os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica da forma da lei civil.

§ 8º – Por motivo de convicção religiosa, filosófica, ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Constituição de 1937:

Art. 122 nº 4 – Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

¹⁶ Na redação original de cada época.

Constituição de 1934:

Art. 113 n° 5 – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Art. 113 n° 4 – Por motivo de convicções philosophicas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.

Constituição de 1891:

Art. 72, § 3° – Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

Art. 72 § 28 – Por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

Constituição de 1824:

Al. 5° – A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

Art. 179, V – Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica, sem motivação.